



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101387-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIS EDUARDO SARTORI ISEPPE, YARA LUCIA SARTORI ISEPPE (INVENTARIANTE), JOÃO ISEPPE (ESPÓLIO) e DEISE THEREZA SARTORI ISEPPE (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42486

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2101387-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LUIS EDUARDO SARTORI ISEPPE, YARA LUCIA SARTORI ISEPPE,
JOÃO ISEPPE E DEISE THEREZA SARTORI ISEPPE

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E REGINA GUIMARÃES ISEPPE

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): JULIENE CARVALHO MARTINS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. SOBREPARTILHA DE BEM IMÓVEL CUJA CARTA DE SENTENÇA DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO FOI LEVADA A REGISTRO NA MATRÍCULA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de sobrepartilha de imóvel, sob justificativa de que não estava em nome dos mesmos à época do óbito.

II. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a sobrepartilha do imóvel, considerando que os falecidos já possuíam direitos sobre o bem por força de ação de adjudicação compulsória transitada em julgado.

III. Os falecidos detinham direitos sobre o imóvel desde 2016, conforme ação de adjudicação compulsória. O registro da propriedade em nome dos autores da herança tornou possível o inventário do bem, sendo cabível a sobrepartilha nos termos do artigo 669, inciso III e artigo 670, parágrafo único, do CPC.

IV. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A sobrepartilha é cabível quando o bem não estava registrado em nome dos autores da herança à época do óbito, mas o falecido já detinha direitos sobre ele. 2. O registro posterior permite a inclusão do bem no inventário.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário e partilha.

A decisão agravada indeferiu o pedido de sobrepartilha do imóvel de matrícula nº 24.823, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, que se encontra em nome dos falecidos/inventariados, sob a justificativa de que o imóvel não estava em nome dos mesmos à época do óbito.

O recurso foi devidamente processado.

Ausente parte contrário no caso concreto, dispensa-se a diligência de que trata o artigo 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

Cuida-se de pedido de sobrepartilha de imóvel em inventário e partilha dos bens deixados por Deise Thereza Sartori Iseppe e João Iseppe.

Os agravantes pretendem a sobrepartilha de imóvel consistente na vaga de garagem de matrícula nº 24.823, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, sobre o qual os falecidos já possuíam direitos por força de ação de adjudicação compulsória julgada procedente e transitada em julgado em 04/07/2016, sendo a carta de sentença da ação de adjudicação levada à registro na referida matrícula em 27/03/2024.

Sustentam, em síntese, que os falecidos já detinham direitos sobre o referido imóvel desde 2016. Ademais, propuseram ação de alvará que foi extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de que o procedimento cabível seria a sobrepartilha.

O recurso comporta provimento.

Os agravantes requereram a sobrepartilha do referido bem a fim de obter autorização para representar os referidos ESPÓLIOS na lavratura de escritura pública da vaga de garagem matrícula nº 24.823, do 1º Cartório de Registro de Imóveis para os adquirentes ULISSES SANTORO e TERESA ELIANA BASILIO SANTORO.

Ao tempo da abertura da sucessão o referido imóvel ainda não estava registrado em nome dos autores da herança e, por conseguinte, não integrava os bens por eles deixados, e, por esse motivo (correto ou não), não houve sua inclusão no inventário.

O registro da propriedade em nome dos autores da herança tornou possível o inventário de tal bem e, já tendo este sido encerrado, é cabível a sobrepartilha do bem perante o juízo que processou o inventário, nos termos do artigo 669, inciso III e artigo 670, parágrafo único, do CPC.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja deferido o processamento da SOBREPARTILHA do imóvel de matrícula nº 24.823, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, que se encontra em nome dos falecidos/inventariados.

Também é deferida expedição de alvará judicial para levantamento pelos herdeiros Yara Lucia Sartori Iseppe e Luis Eduardo Sartori Iseppe, do valor residual do benefício previdenciário de aposentadoria nº

1083656985, deixado pelo falecido João Iseppe.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)